



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-16.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO nº 11.965
(20/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 183-16.2016.6.02.0011.

RECORRENTE: ERALDO JOÃO CRUZ DE ALMEIDA, EDSON LIRA RODRIGUES E COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR” (PP/PSC/PPS/PSDB/DEM/PMN/PC DO B/PMB/PT DO B/PROS/PSD).

ADVOGADOS: Daniela Pradines de Albuquerque Monte, OAB/AL nº 8.262 e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVOS. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §4º DA LEI ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20 de outubro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-16.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ERALDO JOÃO CRUZ DE ALMEIDA, EDSON LIRA RODRIGUES e COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR” objetivando a reforma da decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por propaganda irregular, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Segundo a sentença, os representados praticaram atos de propaganda irregular, pois confeccionaram e utilizaram de adesivos (furadinhos) sem constar o nome do candidato a vice-prefeito.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam a inexistência de previsão legal para aplicação de multa, uma vez que retirada a propaganda, bem como a ausência de dolo ou má-fé por parte dos mesmos.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 48/53.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, através do Parecer Cível nº 592/2016 – GP/AL/RTMR, opina pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-16.2016.6.02.0011

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Passo, ao exame das questões de fundo.

O caso dos autos trata de propaganda irregular através da utilização de adesivos sem o nome do candidato a vice, o que é proibido pela legislação eleitoral. Vejamos o que diz a Lei nº 9.504/97:

Art. 36. (omissis)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

De uma simples leitura, denota-se a expressa necessidade de constar na propaganda ao cargo majoritário o nome do candidato a vice-prefeito, ainda especificando o tamanho e demais características da propaganda.

Em que pese sua alegação de que nesse parágrafo não há previsão legal para aplicação de multa, como bem observou o Ministério Público Eleitoral, o §3º do mesmo artigo dispõe a sua aplicação no caso de afronta aos ditames do artigo. Vejamos:

Art. 36. (omissis)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Desta feita, acertada a decisão do magistrado que aplicou a penalidade de multa ao candidato. Destaco precedente do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO INOMIDADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-16.2016.6.02.0011

I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem.

II - Diante desse critério fixado em Plenário, resta caracterizado o ilícito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, impõe-se a multa pecuniária fixada na decisão recorrida.

III - Recurso a que se nega provimento. (R-Rp - Recurso em Representação nº 109134 - Brasília/DF, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2014) (grifado)

Em face do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sanção pecuniária imposta ao recorrente.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 183-16.2016.6.02.0011

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 183-16.2016.6.02.0011 Prot. 33.277/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 20/10/2016 (SESSÃO Nº 93/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.965, de 20/10/2016). Sustentação dos causídicos Francisco Dâmaso de Amorim Dantas e Gustavo Ferreira Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11965 foi conferido(a) e publicado na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 20/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS